



LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 287, de 28 de novembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo regularizar edificações concluídas ou parcialmente concluídas, e adota outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprovou, e, eu José do Lago Folha Filho, Presidente, nos termos do artigo 48, § 6º, da [Lei Orgânica](#) deste Município, c/c o artigo 24, inciso VI, alínea "g", do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 287, de 28 de novembro de 2013](#), que autoriza o Poder Executivo regularizar edificações concluídas ou parcialmente concluídas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Podem ser regularizadas as edificações concluídas ou parcialmente concluídas até 31 de dezembro de 2023.

.....
.....

Art. 7º Nos termos da [Lei Complementar nº 305, de 2 de outubro de 2014](#), as edificações deverão possuir, no mínimo, os seguintes requisitos para efetivar a regularização pretendida e a expedição do correspondente habite-se:

.....
.....

§ 1º Quando o lote adjacente pertencer ao mesmo proprietário, a obrigatoriedade do inciso IV do *caput* deste artigo será dispensada, desde que seja comprovada documentalmente a propriedade dos imóveis.

§ 2º Para a efetivação da regularização das edificações serão aceitas incompatibilidades entre o projeto de regularização e o relatório de vistoria, desde que a divergência máxima não ultrapasse:

I - a de 3% (três por cento) nas áreas dos vãos das portas e janelas, nas cotas de afastamentos e na área útil e cotas dos compartimentos;

II - a 5 cm (cinco centímetros) no pé direito;

III - nas escadas:

a) 2cm (dois centímetros) para os espelhos;

b) 3cm (três centímetros) para os degraus e patamares.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

104 Norte ACNE 11, Conjunto 01, Lote 08 A, Plano Diretor Norte
CEP 77.006-022 - Palmas – Tocantins

Art. 8º

II - possuir espaço destinado para vaga de estacionamento de veículo observada a proporção de, no mínimo, uma vaga para cada 200m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área total construída a regularizar.

Art. 9º Quando se tratar de regularização de obras edificadas com modificações ou acréscimos posteriores a 31 de dezembro de 2023, a nova edificação poderá ser incorporada à edificação regularizada.

Art. 15. É instituída a Taxa de Regularização de Edificações que deverá ser aplicada da forma a seguir:

I - edificações com área total construída menor ou igual a 200 m² (duzentos metros quadrados) serão isentas da referida taxa;

II - edificações com área total construída entre 200 m² (duzentos metros quadrados) e 500 m² (quinhentos metros quadrados), no valor de 1,5 UFIP/m² (uma e meia Unidade Fiscal de Palmas por metro quadrado);

III - edificações com área total construída maior que 500 m² (quinhentos metros quadrados) e menor ou igual a 1.000 m² (mil metros quadrados), no valor de 1,5 UFIPs/m² (uma e meia Unidade Fiscal de Palmas por metro quadrado);

IV - edificações com área total construída maior que 1.000 m² (mil metros quadrados) no valor de 2 UFIPs/m² (duas Unidades Fiscais de Palmas por metro quadrado).

.....(NR)''

Art. 2º É revogado o inciso V do art. 13 da [Lei Complementar nº 287, de 28 de novembro de 2013](#).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos treze dias do mês de setembro de 2024.

JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO
Presidente